

A Secretaria de Estado da Casa Militar - SECAMI, vem por meio deste Setor Requisitante, em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 104/2025, interposto por, Lion Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ nº 35.443.257/0001-00, apresentar a seguinte manifestação técnica.

**Relatório**

Trata-se de análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025 versando sobre exigência de responsável técnico engenheiro mecânico para responder pela prestação de serviço a ser contratada.

**Da complexidade do objeto e da qualificação técnica**

A exigência de responsável técnico Engenheiro Mecânico, atinente ao Lote 1 da Contratação, inserta no item 10.15 e seguintes do Termo de Referência corresponde a complexidade do objeto a ser contratado, conforme rol de equipamentos descrito na Tabela 1 do Termo de Referência.

A Lei federal nº 5.194, de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo atribui a estes profissionais a fiscalização e direção de serviços técnicos, conforme art. 7º alíneas "e" e "f" do referido diploma legal. No mesmo sentido a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu art. 12 atribui ao Engenheiro Mecânico o desempenho das seguintes atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado: a) Supervisão, coordenação e orientação técnica; b) Estudo, planejamento, projeto e especificação; c) Direção de obra e serviço técnico; d) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; e) Fiscalização de obra e serviço técnico; f) Condução de trabalho técnico; g) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, entre outras.

A exigência de Engenheiro de Mecânico como responsável técnico é prática usual em contratações de objeto similares, tendo sido adotada pelo Ministério Público de Goiás na Contratação 113932, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Processo 202302000396295, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Contratação 112429, entre outras.

Acerca da suposta contradição entre os itens 10.15.1 e 6.18, cumpre ratificar que o objeto licitado está configurado em 2 (dois) lotes, o primeiro referente a Serviço de Manutenção de Ar Condicionado, e o segundo referente a Serviço de Manutenção e Instalação de Equipamentos de Refrigeração. Conforme redação do item 10.15.1 a exigência de Engenheiro Mecânico refere-se apenas ao Lote 1. Dessa forma a condição de execução dos serviços inserta no item 6.18 de registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais, de caráter alternativo e cumulativo, refere-se a exigência do item 10.15.2 (demais profissionais) comum a ambos os lotes em disputa.

**Consideração Final**

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se válidos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 104/2025, por se tratar de requisito legal, proporcional e compatível com a complexidade do objeto.

Eduardo Afonso Rocha - CAP PM

Integrante Técnico